



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 221/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**110ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/4971/2008                      AI: 1/2008.14427-2**

**RECORRENTE: CARLOS VILTON P LEMOS**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL APURADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL.**

*1. A acusação de falta de emissão de documento fiscal decorrente de levantamento financeiro, o qual foi confirmado por meio de trabalho pericial realizado.*

*2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.*

*3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.*

*4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*

*5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CARLOS VILTON P LEMOS** deixou de emitir documento fiscal, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPEAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM**

*FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC. CONSTATAMOS QUE HOVE SAÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS NO CAIXA DA EMPRESA SEM A ORIGEM COMPROVADA CONCLUINDO-SE QUE OS PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS COM VENDAS QUE FUGIRAM DA APURAÇÃO DO IMPOSTO (VENDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL).”*

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou a nulidade e a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se no sentido de converter o processo em perícia com vistas a verificar a veracidade dos dados indicados na planilha utilizada pela fiscalização e que embasou o presente auto de infração.

O resultado do trabalho pericial consta as fls. 17691771 e de acordo com ele a omissão de receitas indicadas pela fiscalização está correta.

A Recorrente apresentou manifestação ao laudo pericial por meio da qual reiterou seus argumentos de defesa e alegou que o trabalho pericial apenas repetiu o trabalho feito pela fiscalização, fato este que demonstraria a necessidade de um novo trabalho pericial.

A Consultoria Tributária manifestou pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## **VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão documento fiscal embasado em levantamento financeiro e fiscal da empresa Recorrente, por meio do qual foi verificada a omissão de saídas decorrentes do denominado “estouro de caixa”.

Em sua defesa a Recorrente alega em sede preliminar que o auto de infração é nulo por: (i) excesso de prazo da ação fiscal, (ii) por não constar no termos de conclusão a indicação dos dispositivos legais infringidos, e (iii) por ausência de solicitação circunstanciada do reinício da fiscalização.

No mérito alega que o levantamento elaborado pela fiscalização está errado, pois considerou os valores de notas fiscais de operações de compras que a Recorrente nega ter efetuado, o que demonstraria a improcedência da acusação fiscal.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que as razões da Recorrente não tem como prosperar.

Isto porque, os argumentos contidos no recurso voluntário não são suficientes para desconstituir a acusação de omissão de receitas, tendo em vista que não conseguem demonstrar a improcedência da acusação que lhe foi imputada.

Com relação as preliminares entendo que estas não devem prosperar, tendo em vista que no caso em questão o lançamento tributário encontra-se revestido de todas as formalidades legais exigidas para a sua validade, conforme restou muito bem consignado no parecer da Consultoria Tributária o qual adotado como fundamento da presente decisão.

No que diz respeito ao mérito, do mesmo modo considero que os argumentos da Recorrente não devem ser acatados, uma vez que o levantamento feito pela fiscalização encontra-se amparado tanto das informações prestadas pela própria Recorrente, como por documentos obtidos por meio de circularização com terceiros e ainda do laboratório fiscal da SEFAZ/CE.

Por outro lado, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova para amparar seus argumentos de defesa, e, por via de consequência, contrapor a acusação. Ressalte-se que lhe foi dada oportunidade inclusive durante o trabalho pericial.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de emissão de documento fiscal, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARLOS VILTON P LEMOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por decisão unânime, afastar a preliminares prejudiciais de mérito, argüidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por excesso de prazo da ação fiscal (extemporaneidade do lançamento tributário); 2. nulidade por não constar no termo de conclusão a indicação dos dispositivos legais infringidos; 3. nulidade por ausência da solicitação circunstanciada do reinício da fiscalização. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Matheus Lima Neto  
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro Relator